



Departamento de Estudos e Projetos Legislativos

Apontamentos - PLC 7883/2017

Ementa: Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Posicionamento IBCCRIM: Pela rejeição do Projeto de Lei

- O projeto pretende incluir o uso progressivo da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.
- O projeto adiciona dois parágrafos ao art. 23 do Código Penal, que trata das excludentes de ilicitude e inclui um parágrafo único ao art. 25 do Código Penal, que trata da legítima defesa.
- Os acréscimos ao art. 23 pretendem reduzir a responsabilização do agente que utilize de meios para repelir agressão ainda que de modo excessivo. A redação pretendida para o novo parágrafo 2º dispõe que a pena poderá ser reduzida de 1/3 até a metade ou até mesmo excluída caso o excesso cometido pelo agente seja resultado de escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de seu ânimo.
- O projeto de lei tem por objetivo, portanto, criar nova salvaguarda legal para os casos em que o agente aja com excesso. Sob a justificativa de que o Brasil se tornou o país mais violento do mundo, em clara demonstração de populismo penal, busca-se, em verdade, conferir, senão carta branca, incentivos a que o cidadão possa exceder-se no exercício de seu direito de defesa. Ocorre que a legislação já prevê a legítima defesa, dentro dos limites normativos, como causa excludente de ilicitude. Os parâmetros são os mesmos que vigem desde a reforma de 1984: a resposta a uma agressão deve ser moderada e feita com os meios necessários e suficientes para interrompê-la. Uma vez cessada a agressão, também cessa o direito de legítima defesa. Qualquer conduta que ultrapasse tais limites é sancionada, por força do art. 23, como excesso punível.
- Embora passível de aplicação a cada uma das hipóteses de exclusão de ilicitude, o excesso punível é mais comum em casos de legítima defesa; daí o projeto de lei apresentar alterações na regra geral (art. 23) e no dispositivo própria da legítima defesa.
- Flexibilizar os limites para a aplicação do excesso punível fere a racionalidade da lei penal, sobretudo ao se prever como causas de flexibilização parâmetros altamente subjetivos, como medo, surpresa,

susto ou perturbação de ânimo do agente. Por exemplo, a redação proposta autorizaria o juiz a deixar de aplicar sanção a agente que mata um indivíduo pela prática de crime não violento (furto, por exemplo), sob a alegação de que estaria com o ânimo perturbado – definição essa que também carece de balizamento objetivo. Aqui há um claro propósito de dar carta branca a condutas “justiceiras”, justificadas pela alegada incapacidade do Estado de prover segurança a seus cidadãos. Tal lógica deve ser rechaçada pois traz como inexorável consequência um permanente estado de beligerância na população, que se vê encorajada a lançar mão de violência para repelir qualquer situação em que acredite haver violação de direito, por menor que seja ou até mesmo inexistente.

- De outro lado, as causas excludentes de ilicitude devem ser analisadas caso a caso pela autoridade judiciária competente. Ao fim e ao cabo, dados os elementos probatórios constantes dos autos, o juiz poderá aplicar causa excludente de ilicitude ou, ao revés, punir o excesso na prática de alguma ação “defensiva”. E aqui reside o grande problema da proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 25 do Código Penal. Ao prever que a “entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural” constitui agressão injusta, o projeto de lei torna objetiva uma situação que deve sempre ser analisada do ponto de vista subjetivo.
- A conjugação da flexibilização do excesso punível com a criação de uma agressão injusta automática inverte de maneira ilógica e inadmissível a valoração dos bens jurídicos protegidos pelo sistema penal. Em outras palavras, a propriedade passa a ser mais importante do que a vida ou a integridade física de alguém, subvertendo a lógica do sistema.
- Ao mesmo tempo em que busca aumentar as penas para criminosos de toda sorte, a corrente populista penal busca, a todo custo, isentar de pena aqueles que se arvoram da condição de cidadãos em contraponto aos outros, os inimigos. Mas, ao contrário do que se espera em um sistema penal democrático – ainda que muito deficiente como o nosso –, em que um acusado tem direito a ser processado com todas as garantias inerentes ao devido processo legal, a criação de novas categorias de legítima defesa e exclusão do excesso aprofundam essas deficiências. Na prática, tais medidas autorizariam indivíduos a se comportarem, uma vez que acreditem estar sofrendo algum tipo de violência, como juízes e executores das penas do pretense agressor.
- Há, por fim, o impacto que essa nova redação pode trazer às operações de segurança pública. Sabe-se que em situações de confronto, não obstante o treinamento que é dado às forças de segurança, os agentes operam com ânimos distintos de situações de paz e normalidade. A



Departamento de Estudos e Projetos Legislativos

inclusão de hipótese que autorize o excesso em razão de flutuações no ânimo do agente, medo ou surpresa, pode ter o perverso efeito de encorajar ações precipitadas que, no atual panorama jurídico, são puníveis e podem cumprir o efeito dissuasório que ainda permeia as tipificações de determinadas condutas.

- Por inverter a valoração dos bens jurídicos e por incentivar o uso de força desproporcional para repelir agressões, ainda que absolutamente injustas, manifesta-se o IBCCRIM pela rejeição do PL 7883/2017.

São Paulo, abril de 2018.

Lucas Albuquerque Aguiar
Departamento de Projetos Legislativos do IBCCRIM